



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000278543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034637-58.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1034637-58.2024.8.26.0053

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Luiza Barros Rozas Verotti

Voto nº 5.874

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PENALIDADES DE MULTA E AUTUAÇÕES POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. DUPLA NOTIFICAÇÃO. Recurso tirado contra sentença que, à míngua de dupla notificação, anulou as autuações versadas na exordial e carreu à municipalidade o pagamento do indébito desembolsado.

1. No procedimento administrativo voltado à imposição da penalidade de multa à pessoa jurídica por infração de trânsito correspondente à não identificação de condutor impera-se a expedição de dupla notificação ao apenado: a inicial notificação da autuação, quando se lhe abrirá o prazo para o oferecimento de defesa administrativa; outra, sequencial, notificação da imposição da penalidade de multa propriamente dita, da qual caberá recurso. Exegese dos arts. 280, 281 e 282, do CTB. Entendimento solidado no REsp nº 1.925.456/SP pelo STJ – Tema nº 1.097. Dupla notificação que não se evidencia nos autos. Inexistência de anterior entendimento vinculante que autorizasse a omissão administrativa. Previsão explícita do CTB reafirmada na tese formada perante a instância especial, impossibilitada nova abertura de prazo para expedição de segunda notificação. Anulação de rigor. Precedentes.

2. Conexão. Inocorrência. Ausência de identidade de causa de pedir e pedidos, diante do elemento especificador de fato, consistente no auto de infração concreto cuja anulação se pretende. Fundamento jurídico comum que não implica per se conexão. Preocupação com a isonomia de tratamento jurídico a questões idênticas e cuidado com a celeridade processual já expressados pela afetação de recursos especiais ao julgamento sob a técnica de casos seriais, sob o tema 1.097 pelo STJ. Precedentes.

3. Efetivo pagamento das multas espelhado em extrato expedido pelo próprio município. Condenação à repetição de indébito devida. Necessidade, contudo, de liquidação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

para oportuna comprovação do valor efetivamente pago. Entendimento desta Câmara. Pontual observação quanto a este aspecto.

4. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido, com observação.

Versam os autos referenciais ação pelo procedimento comum manejada por Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A em face do Município de São Paulo, almejando a anulação dos autos de infração lavrados em decorrência da não indicação do condutor infrator, em razão da ausência da dupla notificação e a repetição do indébito.

Anotando incontroversa nos autos a inexistência da dupla notificação, o d. juízo de origem, por sentença, de relatório adicionalmente adotado, deliberou a procedência do pedido, em ordem a *“anular as multas por falta de indicação do condutor infrator imposta à pessoa jurídica relacionadas nos autos, referentes aos Autos de Infração nº 4-414692840, 4-414699991, 4-414712235, 4-414712421, 4-414717002, 4-414721255, bem como a repetição do indébito desembolsado. Correção monetária pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária – IPCA-E, desde cada desembolso, e juros moratórios a partir do trânsito em julgado (STJ, Súmulas 188 e 523), conforme entendimentos do STF (Tema 810) e do STJ (Tema 905), aplicando-se o art. 3º da EC nº 113/21, a partir de sua vigência”*. Por força da sucumbência, a municipalidade ré foi infligida ao pagamento de verba de patrocínio arbitrada *“no mínimo legal sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC”* (fls. 130-133).

Irresignada, da r. sentença, desfia o ente municipal recurso de apelação visando à reforma do r. julgado. Argumenta, *ad summam*, que a *“recorrida sistematicamente descumpriu as regras de circulação vigentes na cidade de São Paulo, dando azo à imposição de 4.956 (quatro mil novecentos e cinquenta e seis) multas de trânsito a veículos do tipo caminhão de sua propriedade no curto lapso*

temporal entre abril de 2019 e maio de 2020” e que a “partir de abril do ano corrente, resolveu a apelada vindicar a devolução das multas por não indicação de condutor que consubstanciavam um custo de seu negócio, ainda que indireto”. Aduz, ainda, que até “esta data, a apelada distribuiu 222 (duzentas e vinte e duas) demandas essencialmente idênticas, conquanto com pedidos diversos. Deveras, fossem os mesmos, estaríamos diante de litispendência, e não de conexão (...)” e que “a apelada entende que seu direito de ação é ilimitado e que, exercendo o “fracionamento permitido”, lhe é dado ajuizar quantas demandas quiser, com o objeto que bem entender, ainda que isso lhe confira benefícios não previstos em lei, como o pagamento de 222 (duzentos e vinte e dois) requisitórios que somados superam, em muito, o que é considerado crédito de pequeno valor. Trata-se de postura que não se distancia de seu modo de operar na Cidade de São Paulo ao distribuir seus produtos nos horários e locais que considerar oportunos, sem se preocupar com a segurança e fluidez do tráfego urbano”. Sustenta, no mais, que, embora as multas constem como pagas, a recorrida não carrou aos autos comprovantes de pagamento em seu nome no momento oportuno. Ao final, requer o provimento da insurgência recursal com o decreto da improcedência do pedido, a fim de que: “i. seja a repetição condicionada à comprovação de que a apelada efetivamente arcou com os pagamentos em fase de liquidação, ii. sejam totalmente excluídos os ônus de sucumbência, ou iii. sejam os ônus de sucumbência limitados a patamares mínimos, com a fixação de valor não superior a 5 (cinco) UFESPs a título de restituição de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios na menor faixa prevista no art. 85, §3º, V, do Código de Processo Civil, e iv. em qualquer caso, seja vedada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor para a satisfação dos créditos reconhecidos à apelada”. Ainda, prequestiona “(i) o fracionamento da pretensão em 222 (duzentas e vinte e duas) ações judiciais – à vista do Tema n. 1.198 do C. Superior Tribunal de Justiça –, (ii) o art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, e (iii) o art. 100, da Constituição Federal” (fls. 139-154).

Respondeu-se ao recurso, sem arguição de questões preliminares recursais (fls. 162-195).

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Respeitados os judiciosos fundamentos do recurso interposto, o apelo descomporta provimento, com pontual observação.

A ação se circunscreve às penalidades aplicadas em razão da “*não identificação do condutor*” atribuídas ao veículo de propriedade da parte autora, nos termos do art. 257 do CTB.

Rememora-se que a controvérsia aqui debatida teve, *a priori*, seu entendimento firmado pela col. Turma Especial de Direito Público, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000 – Tema nº 13, que fixou, em 10/08/2018, a seguinte tese: “*Os arts. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23.05.1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257, §§ 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa*”.

Sem embargo, deve observar-se que versado julgamento não chegou a qualificar-se como precedente de caráter vinculante, haja vista que do referido julgamento houve a interposição de recurso especial (REsp nº 1.925.456/SP), ornado de efeito suspensivo *ex lege* (§1º do art. 987 do CPC), recurso especial que, afetado pelo col. STJ a julgamento sob a técnica de casos seriais (Tema nº 1.097) ensejou, em 17/12/2021, a fixação da seguinte tese:

Tema nº 1.097, STJ - Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira, que se refere à autuação da infração, e a segunda, sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos artigos 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

Como visto, a controvérsia restou pacificada pela Corte Superior, estreme de dúvidas a exigência da dupla notificação – pertinente à autuação e à penalidade – quando da aplicação das regras contidas nos artigos 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro à autuação pela ausência de identificação do infrator imposta à pessoa jurídica.

Ao abrigo dos art. 927, III, em harmonia com o art. 985, I e II, todos do CPC - dispositivo também aplicável ao regime dos recursos especial e extraordinários repetitivos em razão do microssistema de formação de precedentes vinculantes (cf. Alexandre F. Câmara, O Novo Processo Civil Brasileiro, Atlas, 2ªed, p. 477 e seguintes) – aplica-se o decidido no precedente qualificado a todos os casos em trâmite ou futuros que versem idêntica questão de direito. Não se excluem, portanto, de tal entendimento as infrações posteriores à aludida Resolução CONTRAN nº 710/2017 ou anteriores à Lei nº 14.229/2021.

Nesse sentido tem decidido esta e. Corte, especificamente sobre símiles casos envolvendo as mesmas partes aqui envolvidas:

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS INFRACIONAIS DE MULTAS DE TRÂNSITO – PESSOA JURÍDICA – NÃO INDICAÇÃO DE CONDUTOR INFRATOR – Dupla notificação – Pretensão à nulidade dos autos de infração atinentes ao veículo de titularidade da empresa autora, decorrentes da não indicação de condutor infrator, ante a ausência de dupla notificação de sua aplicação à empresa – Admissibilidade – Obediência ao entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1925456/SP, realizado em 21 de outubro de 2021, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1.097), em que firmada a seguinte tese: "Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB" – Tratando-se de multa aplicada à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatória a dupla notificação – Sentença de procedência mantida – Precedentes do C. STJ e desse Eg. Tribunal de Justiça – Honorários recursais fixados – Recurso não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1023252-16.2024.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

Direito administrativo. Apelação. nulidade de infração de trânsito. Ausência de dupla notificação (art. 257, §§ 7º e 8º do CTB). Tema 1097 do STJ. Recurso provido. I. Caso em exame. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente a ação, por entender que houve renúncia ao exercício da defesa e ao contraditório II. Questão em discussão. 2. Cabimento da anulação da multa em virtude da ausência de dupla notificação. III. Razões de decidir. 3. Adoção da tese fixada pelo STJ, no julgamento do REsp 1925456/SP (Tema nº 1097) que estabelece que em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na falta de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação. IV. Dispositivo e tese. 4. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1026374-37.2024.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Apelação – Ação Declaratória de Nulidade de Auto de Infração de Multas de Trânsito – Discussão acerca da necessidade da dupla notificação da autuação para aplicação da penalidade –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Sentença de procedência pela decretação de nulidade com devolução de valores – Recurso do Município – Desprovemento de rigor – Necessidade de recebimento de dupla notificação – Decisão do C. STJ no AgREsp 1.659.557-SP que afasta a tese fixada por este E. TJSP no Tema nº 13 – Precedentes recentes desta Corte. R. Sentença mantida – Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1055969-81.2024.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Ainda, no que concerne ao tema, no específico âmbito desta 11ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PENALIDADES DE MULTA E AUTUAÇÕES POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. DUPLA NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA Recurso tirado contra sentença que, à míngua de dupla notificação, anulou as autuações versadas na exordial. Desacolhimento. No procedimento administrativo voltado à imposição da penalidade de multa à pessoa jurídica por infração de trânsito correspondente à não identificação de condutor impera-se a expedição de dupla notificação ao apenado: a inicial notificação da autuação, quando se lhe abrirá o prazo para o oferecimento de defesa administrativa; outra, sequencial, notificação da imposição da penalidade de multa propriamente dita, da qual caberá recurso. Exegese dos arts. 280, 281 e 282, do CTB. Entendimento solidado no REsp nº 1.925.456/SP pelo col. STJ – Tema nº 1.097. Dupla notificação que não se evidencia nos autos. Inexistência de anterior entendimento vinculante que autorizasse a omissão administrativa. Previsão explícita do CTB reafirmada na tese formada perante a instância especial, impossibilitada nova

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

abertura de prazo para expedição de segunda notificação. Anulação de rigor. Desfecho de origem preservado. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009845-85.2023.8.26.0114; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

MULTAS DE TRÂNSITO/NÃO IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR POR PESSOA JURÍDICA (NIC) Pretensão da autora voltada à declaração de nulidade dos autos de infração decorrentes da não indicação do condutor, sob o fundamento de ausência de dupla notificação – Preliminares de necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do REsp nº 1.925.456/SP e cerceamento de defesa afastadas – Em se tratando de penalidade aplicada à pessoa jurídica por ausência de indicação do condutor, é necessária a dupla notificação prevista nos artigos 281 e 282 do CTB – Superação da tese definida pela C. Turma Especial de Direito Público no bojo do IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (Tema 13 do TJSP) – Nova tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.925.456/SP (Tema 1.097 STJ) - Sentença de procedência reformada em parte, apenas para determinar a liquidação do julgado – Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1010343-10.2022.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/09/2022; Data de Registro: 05/09/2022)

ATO ADMINISTRATIVO. Multa para pessoa jurídica por descumprimento do dever de identificar o condutor, previsto no § 8º do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro. Decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

2187472-23.2017.8.26.0000 – pela desnecessidade de renovação da intimação – reformada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.925.456/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Sentença que anulou as multas lavradas sem prévia renovação da notificação, com repetição do indébito dos valores comprovadamente recolhidos. Manutenção. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação por equidade. Impossibilidade. Provento econômico que não se mostra imensurável ou irrisório e o valor da causa não é muito baixo. Precedentes do C. STJ. Reforma. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, DESPROVIDO O RECURSO DO RÉU. (TJSP; Apelação Cível 1048012-34.2021.8.26.0053; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)

Ação anulatória. Multas de Trânsito. Pessoa Jurídica. Multas aplicadas pela falta de indicação do condutor/infrator. Sentença de procedência para desconstituição das multas aplicadas por falta de indicação de condutor. Recurso da Municipalidade buscando a inversão do julgado. Inadmissibilidade. Necessidade de encaminhamento de nova notificação de autuação referente a imposição de multa pela não indicação de condutor. Competência do Município de São Paulo para aplicar as multas ora questionadas, nos termos dos artigos 24, 260 e 281, todos do CTB. Decisão deste Tribunal no IRDR 2187472-23.2017.8.26.0000 que restou superada pelo julgamento do REsp nº 1.925.456-SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.097), cuja tese é no sentido da necessidade da dupla notificação. Multas lavradas pela não indicação do condutor que devem ser anuladas. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1053469-23.2016.8.26.0053; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

No caso *sub examine*, versam os autos processo constituído *após a formação do precedente qualificado* e, portanto, submetido ao seu império (CPC, art. 985, I e II).

Sendo assim, merece registro a falta de controvérsia quanto à ausência de dupla notificação, meramente reclamando a municipalidade apelante a aplicação do entendimento vigente à época dos fatos, vejamos: *“As autuações indicadas foram lavradas em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, inclusive referendado pelo Poder Judiciário quando do julgamento do Tema n. 13 pela C. Turma Especial de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Repita-se, nenhuma das autuações aqui tratadas foi lavrada após a reforma do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça”* (fl. 144).

Sucede que, tendo prevalecido entendimento que aponta apartar-se do *devido processo* a expedição de uma única notificação ao tempo da imposição da penalidade propriamente dita, não se pode reconhecer validade dos atos ora impugnados pela só existência de anterior entendimento contrário, menos ainda conceder novo prazo de notificação à força de posterior pacificação jurisprudencial. Consigne-se, por oportuno, que a própria norma de regência primária – a lei, a qual se submete todo o arcabouço normativo infralegal emitido pelo CONTRAN – já exigia, textualmente, a dupla notificação, repisando-se que o mencionado IRDR referente ao Tema nº 13 deste Tribunal de Justiça jamais chegou a ter a devida eficácia como precedente qualificado, como visto.

De rigor, portanto, a anulação das penalidades NIC em tela, como bem deliberou o d. juízo de origem, com o consequente desacolhimento do apelo, neste ponto.

Cumprido pontuar, por seu turno, que os extratos informativos carreados aos autos às fls. 47-48, a listar as multas de trânsito aplicadas e todos os seus dados

pertinentes, comprova sua quitação, ainda mais que expedidos pela própria municipalidade, reconhecendo, portanto, seu respectivo adimplemento.

Para além, o documento público possui presunção legal de legitimidade, decorrente da fé pública conferida aos seus entes públicos.

Desta feita, escoreita a condenação da parte ré, ora apelante, à repetição do indébito, sem prejuízo da apuração dos valores a serem devolvidos em sede de liquidação, observada a prescrição quinquenal, cumprindo, neste aspecto, singela observação no r. julgado para este fim.

Esse, por oportuno, é o entendimento adotado por esta Câmara em caso símile, sob relatoria do e. des. Ricardo Dip, *in verbis*:

TRÂNSITO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS À PESSOA JURÍDICA PROPRIETÁRIA DE VEÍCULO, COM AMPARO NA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CONDUTOR. NECESSÁRIA, PORÉM, A DUPLA NOTIFICAÇÃO PREVISTA EM LEI. - O STJ, ao julgar o REsp 1.925.456, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.097), fixou a tese de que "em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB" - Os documentos acostados à demanda não se mostram suficientes para definir o valor efetivamente despendido pela autora no pagamento da multa objeto, mormente levando-se em conta a política de descontos adotada pela apelada para os casos de adimplemento antecipado dessas multas. Assim, posterga-se a apuração do quantum debeatur para a fase de liquidação. Provimento da apelação. (TJSP; Apelação Cível 1041224-67.2022.8.26.0053; Relator (a): Ricardo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023 - destaquei)

Ainda:

*MULTAS DE TRÂNSITO/NÃO IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR POR PESSOA JURÍDICA (NIC) - Pretensão voltada à nulidade dos autos de infração decorrentes da não indicação do condutor, sob o fundamento de ausência de dupla notificação, assim como repetição do indébito – Possibilidade – Autos de infração de trânsito impostos à pessoa jurídica por não indicação do condutor infrator (multas NIC) eivados de nulidade, pois não observaram a necessidade de dupla notificação, nos termos dos arts. 281 e 282 do CTB - Tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.097 do STJ (REsp nº 1.925.456/SP), com superação do que restou consignado no Tema nº 13 do TJSP (IRDR 2187472-23.2017.8.26.0000) – Aplicabilidade imediata – Nulidade dos autos de infração, com restituição dos valores pagos pela autora a tal título, que se afigura de rigor – **Autora que já comprovou o pagamento das multas de trânsito, sendo, portanto, dispensada a apresentação de novos comprovantes em sede de cumprimento de sentença – Relegada, contudo, a apuração dos valores efetivamente desembolsados para a fase de liquidação de sentença.** Recurso oficial, considerado interposto, improvido. Apelação da autora provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 1050572-46.2021.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024 - destaquei)*

De outro vértice, cumpre ponderar que a irresignação da

municipalidade, ora apelante, além de girar em torno das autuações, as quais, no seu sentir, foram lavradas em conformidade com o ordenamento, relaciona-se também com as inúmeras outras ações manejadas pela empresa autora, ora apelada, pois entende que o “fracionamento permitido”, no caso, interfere na satisfação de créditos relativos à repetição de indébito por meio de ofício requisitório, bem como nos ônus sucumbenciais e na fixação dos honorários sucumbenciais.

Não há que se cogitar em conexão no caso dos autos, como assinalado na origem, no qual se tem inúmeros processos com partes idênticas e apenas semelhança quanto às causas de pedir e pedido. A completa coincidência resta afastada quando se verifica que cada processo se refere a um bloco de autos de infração distinto dos demais, com multas aplicadas em dias e circunstâncias diferentes.

É bem verdade que não passa ao largo desta relatoria, que as ações intentadas pela parte autora, ora apelada, têm como ponto convergente o fundamento jurídico do pedido que permeia a análise, qual seja, a discussão sobre a aplicabilidade em concreto da tese fixada no Tema 1.097 do col. STJ, todavia, reiteradas vênias, a causa de pedir é conceito amplo que engloba a análise de fatos e fundamentos jurídicos, e não pode ser confundida com a discussão sobre a tese jurídica aplicável, um vez que não se deve furtar da análise dos autos de infração em si, que envolvem fatos diversos.

Na verdade, não há demonstração de eventual risco de decisões inconciliáveis, justamente, porque cada situação fática exigirá a prestação jurisdicional adequada e pertinente, compatível com a interpretação do respectivo conjunto probatório.

Ainda que se cogitasse na possibilidade de reunião dos processos com vistas à economia processual, não se olvida que a reunião de pedidos semelhantes em uma mesma ação é escolha que cabe à parte, não se evidenciando, *in casu*, prejuízo diante de decisões diversas, sobretudo porque, por se tratar de grande número de

processos semelhantes, tal reunião acarretaria tumulto processual no juízo prevento, impactando o próprio interesse público.

E sobre essa temática, vem bem a molde as abalizadas ponderações efetuadas pelo e. desembargador Rebouças de Carvalho ao tempo do julgamento da apelação cível sob o n. 1023252-16.2024.8.26.0053 envolvendo as mesmas partes, *expressis verbis*:

(...)

Sob esse aspecto, dispõe o art. 55 do Código de Processo Civil:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”

Ao contrário do alegado pelo apelante, a reunião de todas as ações indicadas pelo Município de São Paulo (222 ações), e não verificado eventual risco de decisões conflitantes, é facultado ao magistrado a reunião ou não desses processos, para a correta prestação jurisdicional e ao trâmite Processual.

Nesse sentido em decido esse Eg. Tribunal de Justiça:

“Ação de nulidade de autuações e multas c.c. restituição de valores pagos. Município de São Paulo. Infração de trânsito. Não indicação do condutor (CTB, art. 257, §8º). Alegação de ausência de dupla notificação. Decisão que determinou a distribuição livre do feito por não vislumbrar conexão ou continência com o processo n. 1032441-18.20248.26.0053.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Admissibilidade. Reunião de processos por conexão. CPC, art. 55. Faculdade do magistrado. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.” (s de Agravo de Instrumento nº 2194702-72.2024.8.26.0000, Relator Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 18.12.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULO. Pessoa jurídica. Multas por não identificação do condutor. Ação anulatória cumulada com pedido de repetição do indébito. Município de São Paulo. Processo distribuído à 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital devido à existência de ação anterior ajuizada pela mesma autora, também contra o Município de São Paulo, fundada na mesma causa de pedir, e que tramita perante aquele Juízo. Decisão agravada que determinou a redistribuição livre da presente ação. Pretensão do réu a que seja reconhecida a conexão e determinada a reunião para julgamento conjunto. Reunião de processos por conexão. CPC, art. 55. Norma de mera direção processual. Faculdade do Magistrado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 10ª Câmara. Agravo não provido” (Agravo de Instrumento n. 2126141- 93.2024.8.26.0000, Des. Relator Antonio Carlos Villen, j. 27.05.2024).

Nessa conformidade, a r. sentença hostilizada deu o correto desate à lide, merecendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(...)

Nesse caminhar, recrutam-se ementários desta e. Corte envolvendo as ações ajuizadas pela autora, ora apelada, com a mesma finalidade:

Recurso de Agravo de Instrumento. Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Autos de Infração de Multas de Trânsito e Repetição de Indébito. Pretensão da Fazenda Pública do Município de São Paulo SP, que seja modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo', para reconhecer a existência de conexão entre ações ajuizadas pela agravada, provocando a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

prevenção daquele Juízo. Impossibilidade. Ações que possuem mesmas partes e fundamento jurídico do pedido, notadamente, possível inobservância aos termos da tese fixada no Tema n. 1097, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, versam sobre autos de infrações distintos. Inocorrência de conexão, nos termos do art. 55, do Código de Processo Civil, que pudesse ensejar a prevenção daquele Juízo 'a quo'. Não se verifica possibilidade de decisão conflitante, passível de ensejar imposição de reunião das ações, mesmo porque cada auto de infração deverá ser analisado individualmente, à despeito de ter sido reunido com vários outros dentro de uma mesma ação. Decisão proferida pelo Juízo 'a quo' é medida que se impõe. Precedentes. Recurso de Agravo de Instrumento que é improvido. (TJSP; Ag. nº. 2123482-14.2024.8.26.0000. Rel. Des. Paulo Cícero Augusto Pereira; 3ª Câmara de Direito Público; Data de julgamento: 29/07/2024 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de nulidade de autos infracionais de multas de trânsito e repetição de indébito Multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículos, fundamentadas na ausência de indicação do condutor infrator Preliminar de conexão rejeitada em primeiro grau - Não há identidade entre as ações seja em relação ao pedido, seja em relação à causa de pedir, uma vez que cada auto de infração se refere a um fato específico. A pretensão de reconhecimento da conexão entre as ações sob o pretexto de que possuem o mesmo fundamento jurídico não encontra amparo na legislação processual civil e, desse modo, deve ser rejeitada - Recurso desprovido. (TJSP; Ag. nº. 2194386-59.2024.8.26.0000; Rel. Des. Magalhães Coelho; 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/07/2024 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Demanda de anulação de autos de infração por não indicação de condutor por pessoa jurídica, por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

ausência de dupla notificação Alegação de conexão Inocorrência Hipótese de cúmulo de pedidos Ausência de identidade de causa de pedir e pedidos, diante do elemento especificador de fato, consistente no auto de infração concreto cuja anulação se pretende Fundamento jurídico comum que não implica conexão Tema 1097 que já favorece a economia processual e a ausência de decisões distintas Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21593444620248260000 São Paulo, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 27/06/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2024)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO de PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO – VEÍCULO AUTOMOTOR DE TITULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPECTIVO CONDUTOR NO PRAZO LEGAL – INOCORRÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO – PRETENSÃO À NULIDADE DAS REFERIDAS SANÇÕES – RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA JUSTIFICAR A DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA POR DEPENDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – DETERMINAÇÃO DE LIVRE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE RÉ AO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA D. 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO DA MESMA PARTE LITIGANTE AO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A LIDE PRINCIPAL E O PROCESSO QUE TRAMITA PERANTE AUTORIDADE JUDICIÁRIA DIVERSA – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO DA REFERIDA PARTE LITIGANTE AO RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*REUNIÃO DE PROCESSOS PARA O JULGAMENTO CONJUNTO – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente: a) aplicação, ao caso concreto, excepcionalmente, para o conhecimento do recurso, da jurisprudência do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396; REsp nº 1.704.520, Rel. a I. Ministra Nancy Andrighi), com a fixação do Tema nº 988, em sede de Recursos Repetitivos; b) presentes, no caso concreto, o caráter excepcional e o requisito de urgência, ante os efeitos eventualmente decorrentes da r. decisão ora impugnada, permitindo o conhecimento do inconformismo voluntário. 2. No mérito recursal, conhecido, incompetência jurisdicional da D. 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para apreciação e o julgamento da presente ação de procedimento comum, tendente ao reconhecimento de nulidade de multas de trânsito, descritas e especificadas na respectiva petição inicial, por ora, reconhecida e ratificada. 3. Distribuição direcionada, por dependência, indevida. 4. **Inocorrência de conexão, na hipótese concreta.** 5. Observância dos artigos 55, § 3º e 286, III, do CPC/15, para a distribuição de causas, por dependência, mesmo sem conexão ou continência, mas, merecedoras de reunião oportuna para o julgamento conjunto, igualmente, desnecessária. 6. Respeito à regra da livre distribuição do feito originário, na forma dos artigos 55, "caput", §§ 1º, 2º, I, e 3º; 285; 286, I e III, do CPC/15. 7. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) reconhecimento da respectiva incompetência jurisdicional, para a análise e julgamento da lide, relativamente às seguintes pretensões: a.1) nulidade de multas de trânsito, aplicadas em razão de ausência de indicação de condutor de veículo automotor, por infringência ao artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB; a.2) repetição do respectivo indébito; b) determinação para a remessa dos autos ao Setor pertinente, para a livre redistribuição. 8. Decisão, recorrida, ratificada. 9. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte ré, conhecido e desprovido.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(TJSP; Agravo de Instrumento 2128365-04.2024.8.26.0000;
Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de
Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª
Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data
de Registro: 19/06/2024 - destaquei)

Finalmente, pontual observação também merece ser feita no que se refere aos consectários da mora, quais sejam, a incidência de correção desde o efetivo pagamento e juros desde a citação, estes devem obsequiosa observância aos Temas nº 810 do col. STF e nº 905 do col. STJ, respectivamente, observando-se apenas que a partir da promulgação da EC nº 113/2021 todos os encargos serão convergentes aos índices da SELIC, em conformidade com o art. 3º do aludido diploma constitucional, observando-se, como dantes mencionado, a apuração dos valores a serem devolvidos em sede de liquidação.

É o que basta para o desprovimento do recurso, com singela observação e preservação do desfecho processual de origem, pelos próprios e jurídicos fundamentos exarados na r. sentença esgrimada.

Ponderado o desprovimento do apelo e, em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios de sucumbência para que venham a totalizar 15% sobre o valor da condenação, consoante o entendimento do e. STJ. Cf.: “[...] 4. *‘É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso’* (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA

ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021 - destaquei).

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desprovimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal. 'Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, 'majorará os honorários fixados anteriormente'. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e manter a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência. (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno)

Deveras, no mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo col. STJ no julgamento do Tema nº 1.059: "***A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação***" (destaquei).

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator